



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002397-77.2017.6.22.8000

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ASSUNTO: Pedido de prorrogação dos prazos de vigência e execução do Contrato Administrativo n. 27/2017 ([0254602](#))

DECISÃO Nº 121 / 2020 - PRES/GABPRES

Vistos.

Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular licitação, levou-se a cabo a contratação da sociedade empresária **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para a prestação de serviços de engenharia consistente na elaboração de Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a construção da nova sede do Tribunal Regional de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital, materializada no Contrato Administrativo nº 027/2017 ([0254602](#)).

Na atual fase, o feito regressou a esta Presidência para análise dos pedidos de prorrogação dos prazos de vigência e execução do Contrato Administrativo n. 27/2017 ([0254602](#)) feitos pela empresa contratada, nos termos do ofício encartado no evento [0602176](#).

No tocante à possibilidade jurídica, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral **opinou favorável às prorrogações pretendidas, por mais 180 (cento e oitenta) dias**, com fundamento no artigo 57, I, § 1º, V, da Lei nº 8.666/93 e **Cláusula Quarta, Subcláusula 4ª**, do já citado instrumento contratual.

Outro aspecto a ser ponderado é o que toca a **necessidade/utilidade das citadas prorrogações**. Nesse contexto, foram consultados o Presidente da Comissão de Fiscalização e a titular da Coordenadoria de Serviços Gerais (eventos [0506562](#) e [0616413](#)), que trouxeram as seguintes considerações:

Necessidade/utilidade das prorrogações pretendidas	Esclarecimentos
1 - Encontra-se em andamento o levantamento georeferencial do imóvel para atender demanda de regularização na Prefeitura Municipal de	Esta pendência decorreu de inconsistência apontada pela SEMUR em relação ao lote entregue pela SPU ao TRE-RO. Ocorre que, feitas as devidas pesquisas

Porto Velho, ato necessário à conclusão do processo de análise dos projetos da nova sede - fato de responsabilidade do TRE-RO;	junto à SPU, verificou-se que tal divergência advém desde a doação original do terreno, que era do Estado de Rondônia para a União, pois não havia sido feito levantamento das coordenadas e caracterização dos azimutes do terreno, o que se faz necessariamente nessa fase. Portanto, para efetivamente retificar ou confirmar as dimensões do imóvel doado ao TRE-RO e finalmente liberar o último entrave em relação à aprovação final de projetos pela SEMUR, este Regional contratou serviço de georreferenciamento (psei 0002010-57.2020.6.22.8000) para esclarecer a lacuna técnica da época da transferência do imóvel do Estado para União, regularizar eventuais divergências de área e dimensões no âmbito da SEMUR/SPU e Cartório de Registro de Imóveis, bem como viabilizar a conclusão da análise dos projetos contratados. Tal demanda não é responsabilidade da empresa Fox Engenharia, contudo sua existência emperra a homologação final dos projetos elaborados e entregues pela contratada. Este Tribunal deu andamento ao levantamento técnico adequado (evento 0605135) e as providências necessárias à eventual correção de registro do imóvel como medida para garantir o saneamento e a continuidade de análise e aprovação dos projetos.
2 - Está pendente a contratação, pelo TRE-RO, de Agente Comissinador para Certificação LEED;	Certificação LEED (Leadership in Energy and Environmental Design) Traduz-se em certificação em Liderança em Energia e Design Ambiental. A finalidade da referida certificação é identificar imóveis construídos oferecendo funcionalidades e boas práticas de

	sustentabilidade e respeito ao meio ambiente, inclusive com geração de economia (água, energia e outros). A observação deste assunto na manifestação da CGEP foi apenas para lembrar a Administração que a contratação da certificação LEED não é uma obrigação da Fox Engenharia e sim do TRE-RO, e o objetivo é obter o resultado final da avaliação do agente comissionador para certificar institucionalmente a efetividade das soluções de sustentabilidade apresentadas pela empresa Fox nos projetos contratados.
3 - Há pendências apontadas pela Contratada EACE Engenharia nos projetos e documentos a serem sanadas e/ou justificadas pela Contratada FOX Engenharia, acrescente-se, objeto da notificação juntada no evento 0582866;	Os projetos básicos e executivos necessários à construção da nova sede implicam em uma expressiva multidisciplinaridade de especializações técnicas da área de engenharia (civil, elétrica, mecânica, de refrigeração, ambiental, sanitária, de materiais, e outras). Considerando que nossa equipe própria possui limitação técnica para cumprir o recebimento técnico adequado, foi contratada empresa para atuar na fiscalização técnica dos projetos elaborados e entregues, esta empresa é a EACE Engenharia. A Fox Engenharia entregou os projetos da etapa 3 Projetos Básicos e etapa 4 Projetos Executivos. Os citados projetos estão licenciados em órgãos e diversas concessionárias públicas, exceto na SEMUR devido a pendência indicada no item 01. Ocorre que além do licenciamento formal exigido, este Regional impôs - concomitantemente ao licenciamento – diferenciais técnicos a serem observados na elaboração dos projetos e todos os projetos entregues submeteram-se à análise técnica da empresa fiscalizadora EACE e estão em fase de

	apresentação de eventuais saneamentos e/ou justificativas finais.
4 - A eventual ocorrência de novas situações e/ou pendências em futura análise de projetos e documentos em fase de Projeto Executivo.	A previsão para “eventual ocorrência” pela Comissão de Fiscalização deste Regional é justamente prever que após a conclusão dos itens 1 e 2, caso surja alguma nova situação, esta seja devidamente corrigida pela Fox Engenharia no Projeto Executivo.

Instada, a AJDG **opinou pela prorrogação dos prazos de execução e de vigência do ajuste**, por mais 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no artigo 57, I, § 1º, V da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Quarta, Subcláusula 4ª, do Contrato Administrativo n. 27/2017.

Ainda naquela oportunidade, a AJDG **aprovou** a minuta do Sexto Termo Aditivo juntada aos autos ([0609814](#)), sugerindo apenas a inclusão do inciso VI, § 1º, art. 57, da Lei nº 8.666/93, na cláusula terceira da minuta.

Referido inciso estabelece que a duração dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/1993 ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à omissão ou ao atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis, situação que amolda aos reflexos impostos a esta Administração em razão do cenário de pandemia.

Prosseguindo o exame, denota-se que a SAOFC e a Diretoria-Geral também inclinaram-se **favoráveis**, às prorrogações propostas, conforme eventos [0612358](#) e [0612859](#).

Ante o exposto, considerando as informações prestadas pelas unidades previamente ouvidas, bem assim, as previsões contidas no artigo 57, I, § 1º, V e VI, da Lei nº 8.666/93 e na **Cláusula Quarta, Subcláusula 4ª** do Contrato Administrativo n. 27/2017 ([0254602](#)) e, ainda, verificada a necessidade e utilidade para esta Administração, decido:

a) AUTORIZAR a prorrogação dos prazos de vigência e execução do Contrato Administrativo n. 27/2017 ([0254602](#)), por mais 180 dias, sendo o de vigência contado a partir de 25/11/2020 com prazo final em

23/05/2021, e o de execução a contar de 11/10/2020 com prazo final em 08/04/2021, sem ônus para este Tribunal, mantidos os demais termos e condições pactuados;

b) DETERMINAR a notificação da empresa contratada para **renovação da garantia contratual apresentada anteriormente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis** a contar da assinatura do aditivo contratual, observadas todas as condições, prazos e valores constantes no contrato inicial, com fundamento no [§ 2º do art. 56 da Lei n. 8.666/93](#) c/c Cláusula Sétima do Contrato Originário; e

c) DETERMINAR a inclusão do proposto no item 26 do Parecer Jurídico 239/2020 ([0612073](#)), na Cláusula Terceira da minuta do sexto termo aditivo.

À Diretoria-Geral e à SAOFC para adoção das providências decorrentes desta Decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente**, em 23/11/2020, às 18:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0625513** e o código CRC **60CDAC4F**.

